

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

(Processo Administrativo n.º 23111.016943/2021-51)

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, endereço eletrônico: documentosgoverno@brasilseg.com.br, vem, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa. o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento deste, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, comprova-se a tempestividade para a interposição da presente impugnação em conformidade ao item 23.1 do Edital, onde estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis, anteriores a data fixada para abertura da sessão, o termo final para protocolo de impugnação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Como a sessão do Pregão está designada para o próximo dia **11.05.2022**, considera-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

II – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratação de serviços de empresa especializada em seguro de vida para estagiários, bolsistas, discentes, docentes e técnicos administrativos com vistas ao atendimento das demandas da Pró-reitora de Ensino de Graduação/Coordenadoria de Estágio Obrigatório, Pró-reitora de Ensino de Pós-Graduação, Diretoria de Recursos Humanos e Superintendência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

- (i) 5.1.2.16. Possuir escritório ou preposto sediado em Teresina-PI, **comprovado por meio de comprovantes de endereço e contrato de trabalho.**

Isso, porque essas exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merece reforma.**

III- ESCRITÓRIO E REPRESENTAÇÃO NO ESTADO DO PIAUI

O edital exige que as seguradoras realizem atendimento personalizado mediante escritório ou preposto sediado em Teresina-PI, **comprovado por meio de comprovantes de endereço e contrato de trabalho.**

Ocorre que tais exigências não merecem prosperar, já que, as seguradoras são as **únicas e exclusivas** garantidoras do contrato, sendo a mesma responsável por todo o procedimento até a sua finalização, razão pela qual, torna-se

desnecessário representação ou escritório no Paiauí, uma vez que a Seguradora está apta a prestar atendimento em todo o território nacional.

Além disso, pela praxe do mercado, as Companhias Seguradoras possuem **prepostos específicos** localizadas na matriz da Seguradora, altamente capacitados, com o intuito de possibilitar uma comodidade maior aos seus segurados, conseqüente prestação de apoio mais célere, vistas ao atendimento tempestivo das demandas decorrentes de eventuais sinistros.

É justamente por esse motivo, aliás, que disponibilizam **atendimento personalizado e ininterrupto** em seus canais de atendimento no caso de sinistro.

Na hipótese desta impugnante, por exemplo, o atendimento ainda conta com uma Central de Atendimento 24 horas (0800 729 7000 ou 0800 962 7373), responsável pela prestação de toda e qualquer informação referente a documentação, solicitação de assistência a terceiros, dentre outros assuntos. Enfim, todo atendimento necessário a boa prestação dos serviços securitários poderá ser imediato e diretamente obtido por meio da Central de Atendimento das companhias seguradoras.

Assim, não há que se falar, pois, a indicação de representante ou necessidade de escritório local, tal exigência se faz desnecessária no mercado segurador.

Ora, conforme bem estabelecem os preceitos constitucionais (artigo 37, XXI da CR), recordamos que em matéria de licitações somente são permitidas exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Não nos parece o caso da exigência supracitada, que, sem justificativa plausível, concede indevidamente o privilégio de localidade a algumas empresas e, de outro lado, prejudica desarrazadamente todos os demais licitantes que não se enquadrem previamente nestas condições.

Logo, são inválidas e restritivas as exigências previstas, devendo ser reformado o instrumento convocatório nesta parte, mesmo porque a preocupação da Administração deve se restringir à garantia de uma licitação idônea e imparcial e, durante o contrato, fiscalizar a Contratada para se assegurar que os serviços estão sendo prestados de forma adequada, e não se a Contratada possui representação ou escritório no Piauí.

Em nosso entendimento, aliás, sequer há necessidade de atendimentos personalizados, bastando o compromisso de que a Contratada ficará disponível sempre que houver necessidade e prestará pronto atendimento.

Por tudo o que já foi exposto, resta claro que tais exigências são restritivas, merecendo, com todo o respeito, ser eliminadas.

IV - RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A exigência impugnada é atípica, sendo capaz de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º - **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça para:**

- (i) Exclusão das exigências previstas nos itens 5.1.2.16, transcrita no item II desta impugnação;
- (ii) Subsidiariamente, cumpre informar que esta Seguradora atua com consultores comerciais, locados nas agências do Banco do Brasil, que geralmente atuam como prepostos locais em contratos desta Seguradora, mediante designação específica para o contrato. Nesse caso, é confeccionado uma nomeação específica, substituindo a necessidade de apresentação de contrato de trabalho. A indicação de preposto nestes moldes será aceita no caso de indeferimento desta impugnação?

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa. o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS